



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 06286/19

Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Caaporã
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: Cristiano Ferreira Monteiro

DECISÃO SINGULAR DSPL-TC- 00022/21

O documento TC nº 17180/21 trata do pedido de parcelamento de multa interposto pelo Prefeito Municipal de Caaporã, Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, em face da decisão consubstanciada no Processo TC nº 06286/19, através do ACÓRDÃO APL-TC-00041/20, de 19 de fevereiro de 2020, publicado na edição Nº 2392 do Diário Oficial Eletrônico, com data de publicação em 26/02/2020.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, após julgar irregulares as contas do Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, na qualidade de ordenador de despesas, aplicou multa pessoal ao Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), correspondentes a 157,92 UFR/PB, em razão das inconsistências verificadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão.

Em 10 de fevereiro de 2021, a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado apreciou o recurso de reconsideração interposto pelo interessado e decidiu, no mérito, dá-lhe provimento parcial, para retificar o valor do não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição Própria de Previdência, reduzindo de R\$ 3.164.110,54 para R\$ 2.473.663,90, e o valor a ser restituído à conta do FUNDEB, com recursos do Município, que passa de R\$ 2.827.326,14 para R\$ 2.447.389,43 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, trezentos e oitenta e nove reais, quarenta e três centavos), permanecendo inalterados os demais termos do Acórdão recorrido, com decisão consubstanciada no ACÓRDÃO APL-TC-00027/21, publicado na edição Nº 2632 do Diário Oficial Eletrônico, com data de publicação em 18/02/2021.

O peticionário, através do Documento TC nº 17180/21, protocolizado neste Tribunal em 16 de março de 2021, formulou a solicitação para pagamento da multa a ele aplicada, em 08 (oito) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

É o relatório. Decido.

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, podem dirigir requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento.

Frente ao transcurso do lapso temporal para sua interposição, constata-se que o pedido formulado apresenta-se tempestivo, pois atende ao que dispõe o art. 210 do supracitado



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 06286/19

regimento, *in verbis*:

Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifosnosso)

Verifica-se que, no documento protocolado, há evidência de que o interessado não tem condições econômico-financeiras que lhe permita o pagamento da multa de uma só vez, sem comprometer seu sustento familiar.

Por fim, é importante esclarecer que compete ao relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB, *ipsis litteris*:

Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte. (grifamos)

Ante o exposto, conheço o pedido de parcelamento de multa, tendo em vista a sua tempestividade e a legitimidade do requerente, e dou-lhe provimento para recolhimento da multa aplicada através do ACÓRDÃO APL-TC-00041/20, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em 08 (oito) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 1.000,00 (um mil reais), vencendo-se a primeira em 30 (trinta) dias após a publicação desta decisão.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Gabinete Virtual do Relator
João Pessoa, 29 de março de 2021

Cons. em Exerc. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

Assinado 31 de Março de 2021 às 11:50



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR